

INTERESSADO: INTERESSADO: JULIANO FRANCAZAK E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. FACEBOOK. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Inicialmente, o exame das contas identificou irregularidades nas contas apresentadas (ID 45186105). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45285703 e seguintes). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$1.085,46 (ID 45316309).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC e recursos financeiros e estimáveis em dinheiro recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 109.039,98.

Foram observadas impropriedades que não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas. Não foi constatada a percepção de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Contudo, restou apontada a aplicação irregular de recursos públicos, no montante de R\$ 1.085,46.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**.

Vejamos.

No item 4.1 do Parecer Conclusivo (ID 45316309), foi indicada dissonância no valor do pagamento alcançado ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e aquele elencado nas notas fiscais acostadas aos autos.

O prestador informa gasto com impulsionamento de conteúdo no montante de R\$ 17.000,00. A seu turno, o fornecedor emitiu notas fiscais contra o CNPJ de campanha no valor de R\$ 15.914,54. Assim, subsiste sem comprovação despesa efetuada com recursos do FEFC no valor de R\$ 1.085,46.

Dada a confiabilidade do fornecedor, mostra-se irregular a diferença entre o pagamento a maior declarado pelo prestador e aquele que pode ser comprovado pelos documentos fiscais.

De fato, o prestador efetuou despesa com recursos do FEFC em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que *“A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”*

Após o exame, o candidato esclareceu que fez a aquisição de créditos junto ao Facebook para o impulsionamento de conteúdo na mídia social, entretanto, os créditos adquiridos não foram consumidos em sua totalidade durante a propaganda eleitoral. Refere ter solicitado o ressarcimento do valor não utilizado junto ao fornecedor. Não obstante, decorrido o prazo, não logrou demonstrar a recomposição diante de gasto efetivado sem a contraprestação do serviço, o que foi apontado no Parecer Conclusivo que opinou pela desaprovação das contas.

Em nova manifestação, o candidato comprovou o recolhimento, via GRU (ID 45322249), do valor apontado como irregular pela não comprovação de despesa nos termos estabelecidos no art. 60 supramencionado.

Nesse ponto, ainda que evidente a boa-fé do prestador ao esclarecer os fatos e providenciar a recomposição do Erário, certo que o recolhimento não tem o condão de afastar a irregularidade identificada.

Portanto, ausente a certificação da regularidade do gasto eleitoral apontado, deve ser mantida a conclusão de irregularidade na comprovação da despesa, ainda que, tendo em vista o pagamento efetuado, não subsista montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Assim, deve ser considerada irregular a despesa apontada no parecer conclusivo (R\$ 1.085,46) e que representa menos de 1% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 109.039,98). O percentual irregular permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de

aprovar com ressalvas as contas do candidato, ressaltando que já houve o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**.

Porto Alegre, 13/11/2022.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR